



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.374 - MT (2009/0081671-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADO : GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INTUITO PROTETÓRIO. DECISÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se verifica qualquer dessas hipóteses no acórdão embargado, havendo apenas inconformismo da parte.
2. A oposição de segundos embargos declaratórios tem por objetivo atacar a existência de vício no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, e não no julgado primitivo.
3. O provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, em razão de omissão do Tribunal intermediário, deve se limitar à determinação de que haja apreciação, com fundamentação adequada, do recurso interposto na Corte de origem. Descabe qualquer limitação em relação à matéria a ser apreciada.
4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se inexistente omissão no julgado embargado. Precedentes desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.374 - MT (2009/0081671-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.174/1.202) opostos a acórdão desta relatoria que negou provimento a anteriores declaratórios nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.171):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. No caso concreto, inexistente qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, pois as questões levantadas traduzem tão somente inconformismo com o teor da decisão embargada, objetivando rediscutir matérias já decididas.
3. Embargos de declaração rejeitados".

O embargante insiste na tese de existência de omissões no acórdão recorrido. Aduz que não houve pronunciamento acerca dos danos morais (e-STJ fls. 1.176/1.777):

"Assim, omissa a decisão monocrática, pois não analisou as supostas contrariedades à lei nacional que poderiam influenciar na condenação a indenização por danos morais (...).

Considerando que tais questões referentes ao dano moral dizem respeito a capítulo autônomo e independente daquele referente ao material existe verdadeira não apreciação de pretensão recursal. Dessa feita, é imperativo que se analise a pretensão a reforma e /ou invalidação da condenação a danos morais".

Argumenta que o acórdão do TJMT deveria ser parcialmente anulado, cingindo-se a anulação tão somente à discussão relativa aos lucros cessantes.

Requer o prequestionamento do preâmbulo e dos arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, LIV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e LV, e 93, IX, da CF.

Assevera ter ocorrido omissão no julgamento do agravo regimental, pois o voto condutor do acórdão se limitou a reproduzir a decisão monocrática atacada.

Reitera argumentos suscitados nas contrarrazões do recurso especial, no agravo regimental e nos embargos de declaração anteriores.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.374 - MT (2009/0081671-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INTUITO PROTRELATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se verifica qualquer dessas hipóteses no acórdão embargado, havendo apenas inconformismo da parte.

2. A oposição de segundos embargos declaratórios tem por objetivo atacar a existência de vício no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, e não no julgado primitivo.

3. O provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, em razão de omissão do Tribunal intermediário, deve se limitar à determinação de que haja apreciação, com fundamentação adequada, do recurso interposto na Corte de origem. Descabe qualquer limitação em relação à matéria a ser apreciada.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se inexistente omissão no julgado embargado. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.374 - MT (2009/0081671-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, mas sim a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida (CPC, art. 535).

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.210.112/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

(...)

Agravo regimental improvido".

(EDcl no REsp n. 1.207.858/AC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS. NORMA DE REGÊNCIA (ART. 535, DO CPC). VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. JUDICIÁRIO. CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO".

(EDcl no AgRg no Ag n. 842.320/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 14/4/2011).

Cumpre ressaltar que a oposição de segundos embargos declaratórios tem por objetivo atacar a existência de vício no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, e não no julgado primitivo. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Os embargantes, inconformados com o entendimento acima, insistem em levantar argumentos na tentativa de demonstrar omissão. Insurgem, na prática, contra o teor do agravo regimental, e não conseguem demonstrar omissão contida nos primeiros embargos declaratórios.

3. Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado." (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012).

4. O julgador não está obrigado a responder um a um os questionamentos das partes se sua fundamentação é suficiente para sustentar o decidido. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 31.105/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012).

Nos presentes embargos declaratórios, o recorrente indevidamente repete os argumentos utilizados nas contrarrazões do recurso especial, no agravo regimental e nos primeiros embargos de declaração.

Inexiste a alegada omissão decorrente da falta de apreciação, no recurso especial, dos argumentos referentes à incorreção na condenação em danos morais. Com efeito, o embargante não possui interesse em ver apreciada a suposta violação dos arts. 159 e 160 do CC/1916. Lembre-se que ele é recorrido no recurso especial, e o acolhimento da pretensão referente à invalidação da condenação por danos morais iria prejudicá-lo.

Ademais, ainda que houvesse interesse, a tese de ofensa aos mencionados dispositivos restou prejudicada em razão do parcial provimento do especial por ofensa ao art. 535 do CPC. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.185.288/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei).

Quanto à extensão do provimento do recurso especial, entende o embargante que não poderia ser declarada "a nulidade do acórdão como um todo", devendo ser limitada a nulidade em relação ao capítulo referente aos lucros cessantes, devendo ser mantido aquele relativo aos danos morais.

Tal argumento não merece prosperar. Cabe ao Tribunal de origem, ao rejulgar os embargos de declaração do banco, decidir como entender de direito, apreciando as teses constantes daquele recurso, sendo inviável que este Superior Tribunal limite a liberdade de convicção do magistrado *a quo*.

Portanto, ainda que a anulação do aresto de origem tenha decorrido da falta de pronunciamento do TJMT acerca da distribuição do ônus da prova e da impugnação apresentada pelo banco ao laudo apresentado, cabe à Corte de origem ponderar se tais questões poderão influenciar a condenação em danos morais ou em outros capítulos da decisão.

No que tange ao prequestionamento de questão constitucional, esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que tenham o propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto, se inexistente omissão no acórdão recorrido, como é o caso dos autos. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

(...)

3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp n. 947.723/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

(...)"

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.305.881/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013).

Além disso, não configura omissão a circunstância de o acórdão recorrido ter mantido a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O fato de o acórdão embargado ter reiterado a decisão monocrática em seus próprios fundamentos não significa dizer que não foram analisados quaisquer dos argumentos apresentados no agravo regimental, mas, sim, que o agravante não trouxe razões hábeis a infirmar os fundamentos adotados pelo decisum impugnado, razão pela qual ele foi mantido.

3. Na hipótese dos autos, não se avista qualquer omissão a ensejar a integração do julgado.

Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.338.607/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por fim, ressalte-se que as petições dirigidas ao Judiciário não são questionários, não estando o julgador compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Com esse entendimento, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INTUITO INFRINGENTE. MULTA. CABIMENTO.

1. Caracterizada a litigância de má-fé dos recorridos, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos durante a sustentação oral, correta sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c.c 18, caput, do CPC.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequada através de questionário ao Relator.

3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC)".

(EDcl no REsp n. 1.263.973/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL.

COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 - Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EAg n. 1.249.816/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2011, DJe 16/12/2011).

Portanto, não há nulidade no acórdão embargado, pois inexistente qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, havendo apenas inconformismo da parte, que busca rediscutir matérias decididas.

Dessarte, a reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535, I e II, do CPC), evidencia o caráter eminentemente protelatório do recurso, o qual autoriza a imposição ou a majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0081671-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.374 / MT

Número Origem: 0570142008

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADOS : DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VITALINO DALLA BONA
ADVOGADO : GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.